



# Prefeitura do Município de Saltinho

## Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

### PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo 138/2024

Interessado: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

Trata-se de parecer jurídico referente a impugnação ao edital de licitação (pregão eletrônico nº 04/2024), apresentado pelo interessado MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, sob o argumento de que: *a) o pregão contempla aglutinação de itens/serviços em um único lote; b) a qualificação técnica deveria ser especificada por item ou lote, para que não ocorra violação ao princípio da isonomia; c) na qualificação financeira não consta exigência de apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais.*

O pedido veio acompanhado de documentos pessoais relativos à pessoa jurídica interessada.

Em síntese, são os fatos.

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data. Destarte, à luz do nosso ordenamento jurídico, incumbe, a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelo Poder Executivo ou quaisquer de seus órgãos, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



# Prefeitura do Município de Saltinho

## Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

Com relação a alegação de indevida aglutinação de itens, razão não assiste ao impugnante.

Cumprе frisar que, no tocante ao planejamento de compras, a nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio, entre outros, o do parcelamento, "*quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso*", dispoпdo sobre algo similar no seu artigo 47, inciso II, mencionando o princípio do parcelamento *como obrigatório "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso"*.

No caso, a licitação impugnada tem como "objeto" a contratação de pessoa jurídica devidamente constituída na forma da Lei e que possua CNAE - Código e Descrição das Atividades Econômicas compatível com o seguinte objeto: *locar toda a infraestrutura necessária para a realização do evento denominado "Festa do Peão", no período de 09 a 11/05/2024, responsabilizando-se pela sua organização, promoção de shows artísticos e administração de bilheteria e demais fontes de renda alternativas, bem como, pela montagem e desmontagem de todos os equipamentos necessários, inclusive a mão de obra, equipamentos e veículos necessários, conforme especificações constantes do "Anexo I - Termo de Referência", que faz parte integrante e indissociável desse edital.*

Desta forma, temos que a aglutinação de objetos em único certame é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração, não configurando, portanto, restrição à participação no certame. No caso em comento, o Edital prevê a contratação global de pessoa jurídica para *locar toda a infraestrutura necessária para a realização do evento denominado "Festa do Peão", no período de 09 a 11/05/2024, responsabilizando-se pela sua organização, promoção de shows artísticos e administração de bilheteria e demais fontes de renda alternativas, bem como, pela montagem e desmontagem de todos os equipamentos necessários, inclusive a mão de obra, equipamentos e veículos necessários, conforme especificações constantes do "Anexo I - Termo de Referência"*.



# Prefeitura do Município de Saltinho

## Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

Em análise aos itens licitados, nota-se que os serviços licitados são interligados plenamente ao objeto, que é a REALIZAÇÃO DA "FESTA DO PEÃO", NO PERÍODO DE 09 A 11/05/2024, NA CIDADE DE SALTINHO. Além do mais, é imperioso destacarmos que o Edital e contrato permitiram a participação de interessados mediante subcontratação, o que claramente não configura restrição à participação no certame.

Assim, a aglutinação de objetos em um único certame, quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração, é perfeitamente possível e não configura restrição à participação no certame.

Desta forma, considerando o objeto do certame, temos que o parcelamento ocasionaria a não compatibilidade dos diversos itens fornecidos por licitantes distintos, com a consequente inutilidade deles por não "se encaixarem um ao outro, além da difícil missão de se realizar a gestão de múltiplos contratos relativos a um único objeto.

Por fim, é salutar ressaltarmos que como medida de economia aos cofres públicos e para o bom funcionamento do evento se faz necessária a contratação de uma única empresa, uma vez que ela arcará com todas as responsabilidades do evento, não sendo a Prefeitura Municipal solidária em questões ou incidentes decorrentes do evento.

Na sequência, melhor sorte não assiste ao impugnante em relação a alegação de que a qualificação técnica deveria ser especificada por item ou lote, para que não ocorra violação ao princípio da isonomia.



# Prefeitura do Município de Saltinho

## Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

Da mesma forma como dito alhures, considerando que a aglutinação de objetos em um único certame é perfeitamente possível e não configura restrição à participação no certame, tendo em vista que demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração, não existe nenhuma irregularidade ou necessidade de que a "qualificação técnica" dos interessados fosse feita em relação a cada item/lote.

As exigências contidas no edital são totalmente pertinentes, pois, como se trata de certame voltado para a contratação integral de empresa para a REALIZAÇÃO DA "FESTA DO PEÃO", NO PERÍODO DE 09 A 11/05/2024, NA CIDADE DE SALTINHO, o licitante vencedor deve ter equipe adequada e qualificação completa para atender a todos os itens constantes do anexo I.

Considerando o objeto do certame, temos que o parcelamento ocasionaria a não compatibilidade dos diversos itens fornecidos por licitantes distintos, com a consequente inutilidade deles por não "se encaixarem um ao outro, além da difícil missão de se realizar a gestão de múltiplos contratos relativos a um único objeto. Ademais, como medida de economia aos cofres públicos e para o bom funcionamento do evento se faz necessária a contratação de uma única empresa, uma vez que ela arcará com todas as responsabilidades do evento, não sendo a Prefeitura Municipal solidária em questões ou incidentes decorrentes do evento.

Por fim, não assiste razão a alegação do impugnante de que na qualificação financeira não consta exigência de apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais.

Primeiro, cumpre informar que as condições de habilitação serão definidas no edital (art. 65). Segundo, a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para



# Prefeitura do Município de Saltinho

## Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital (art. 69).

Utilizando do seu “poder discricionário”, A Administração Pública, na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (art. 69, §4º, da Lei de Licitações).

*7.12.4. Demonstração documental fidedigna de que dispõe de Capital Social registrado e devidamente integralizado (conforme súmula 48/TCESP) correspondente a no mínimo R\$ 22.160,00 (10% do valor global estimado, conforme Súmula 37/TCESP), na data da apresentação da proposta financeira, através da apresentação da certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou documento equivalente que comprove essa exigência, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais;*

Assim, totalmente sem fundamento jurídico a alegação apresentada pelo impugnante.

Ante o exposto, essa assessoria jurídica, opina pelo indeferimento da impugnação apresentada, pelos motivos expostos neste arrazoado.

Saltinho, 15 de fevereiro de 2024

PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO

OAB/SP – 274.173